



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10120.002960/2006-03
Recurso nº 156.668 Voluntário
Matéria IRPF - Ex.: 2002
Acórdão nº 102-49.131
Sessão de 24 de junho de 2008
Recorrente DUSTAN MACHADO ROSA
Recorrida 3a TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

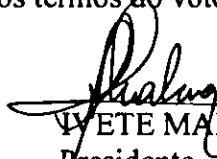
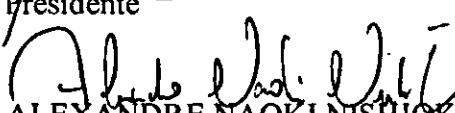
**DESPESAS ODONTOLÓGICAS. GLOSA. SÚMULA
ADMINISTRATIVA DE DOCUMENTAÇÃO INEFICAZ.**

O contribuinte que apresentou recibos declarados inidôneos através de súmula administrativa de documentação ineficaz deve apresentar contraprova do pagamento e da prestação do serviço.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA
Relator

FORMALIZADO EM: 12 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Naury Fragoso Tanaka, Silvana Mancini Karam, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 59/62) interposto em 11 de dezembro de 2006 contra o acórdão (fls. 47/49) proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o auto de infração de fls. 16/17. O Recorrente teve ciência de tal decisão em 21 de novembro de 2006 (fl. 58).

O auto de infração de fls. 16/17 constatou irregularidades na declaração de imposto de renda relativa ao ano-calendário de 2001, na qual o Recorrente pleiteou, indevidamente, dedução da base de cálculo do imposto mediante apresentação de recibos de despesas odontológicas emitidos por Carmem Rodrigues Oliveira.

Referida infração foi instaurada em decorrência de Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, que concluiu que são inidôneos os recibos emitidos por essa profissional nos anos-calendário de 2000 a 2004.

Dessa forma, foi formalizada Representação Fiscal para Fins Penais, anexa aos autos do processo administrativo, tendo em vista a constatação de crime contra a ordem tributária.

Intimado, o Recorrente apresentou a impugnação de fls. 32/34, acompanhada dos documentos de fls. 35/42, alegando, inicialmente, que pagou a título de serviços odontológicos prestados à sua esposa o valor de R\$3.000,00 (três mil reais), valor esse liquidado em 10 (dez) vezes de R\$120,00 (cento e vinte reais) e 10 (dez) vezes de R\$180,00 (cento e oitenta reais), com emissão de recibos desses valores no período de janeiro a outubro de 2001.

Supôs o Recorrente que a afirmação feita pela profissional acerca da negativa de prestação de serviços ao contribuinte decorreria dos baixos valores glosados nos recibos, dos quais ela não se lembraria, além do fato de ter sido sua esposa, e não ele, a paciente dessa profissional.

Além disso, aduz não ter sido intimado a prestar declaração atinente ao lugar em que o serviço supostamente foi prestado, ao contrário do que teria ocorrido com os outros contribuintes que a declararam como beneficiária de despesas médicas.

O acórdão recorrido entendeu não ser plausível a alegação do Recorrente de que a resposta dada por Carmem Rodrigues de Oliveira, quando lhe questionaram a quais contribuintes ela realmente havia prestado serviços, dever-se-ia ao fato de *"haver constado no Termo de Intimação o nome do contribuinte e não do cônjuge"*, tendo em vista que *"os recibos foram emitidos todos em nome do contribuinte, como tendo sido ele quem efetuou o pagamento dos serviços"*.

Quanto à falta de intimação do Recorrente para prestar esclarecimentos concernentes à localização da prestação de serviços, entendeu o v. acórdão que tal informação não teria o condão de invalidar o lançamento, uma vez que *"o local de atendimento informado*

pelos contribuintes intimados somente reforça a inidoneidade dos recibos supostamente emitidos pela Sra. Carmen, pois na verdade a prova principal do ilícito foi feita com a negativa da profissional em haver atendido as pessoas listadas no Termo de Intimação a ela encaminhado”.

Por fim, demonstrou-se a escassez das provas apresentadas pelo contribuinte, tendo em vista que os recibos são *“insuficientes por si só para contradizer as provas juntadas pela fiscalização acerca da inidoneidade dos recibos em nome da Sra. Carmen”*.

Não se conformando, o Recorrente interpôs, tempestivamente, o recurso de fls. 59/62, reiterando os argumentos expostos em sede de impugnação, bem como ratificando que os recibos apresentados constituem prova legal.

Relação de bens e direitos para arrolamento à fl. 66.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche seus requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Como se extrai do relatório, trata-se de auto de infração lavrado em virtude de dedução indevida de despesas odontológicas constantes de recibos emitidos por Carmen Rodrigues Japiassu, objeto de "Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz".

Sustenta o Recorrente que os recibos apresentados são idôneos e que os serviços odontológicos foram prestados a sua esposa.

Não obstante, o Recorrente não apresenta nenhum documento adicional para comprovar suas alegações.

Ora, se a própria profissional afirma que não prestou os serviços e que os recibos são portanto inidôneos, caberia ao Recorrente comprovar por qualquer meio o pagamento e a prestação dos serviços, o que não foi feito, nem na impugnação, nem no recurso voluntário.

Eis o motivo pelo qual voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 24 de junho de 2008.



Alexandre Naoki Nishioka